

J7

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**QUEIXA DA SIC NOTÍCIAS CONTRA A RTP**

*(Aprovada em reunião plenária de 9.NOV.05)*

1. A SIC Notícias fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa contra a RTP, concretamente contra a RTPN:

*"Nos termos da deliberação da AACCS de 3 de Outubro de 2001, foi concedida a autorização para o exercício de actividades de televisão do Canal "NTV", como serviço de programas **temático informativo de âmbito nacional e de acesso não condicionado**.*

*Sucede que, principalmente após a alteração da sua denominação de "NTV" para "RTPN", este serviço de programas começou a incluir na sua programação normal, a transmissão em directo de eventos desportivos de audiência genérica, violando a autorização que lhe foi concedida, e que, como se disse, é de âmbito **temático informativo**, o que, obviamente, exclui transmissões desportivas integrais em directo e/ou em diferido.*

*De facto, a RTPN procedeu, no passado mês de Julho, à transmissão das várias etapas da Volta à França em Bicicleta, dos treinos do Campeonato Mundial de Fórmula 1 e de vários torneios e jogos de futebol e de "futsal".*

*Quanto à Fórmula 1, a RTPN transmitiu, anteriormente ao mês de Julho, também em directo, os **Grandes Prémios** que, por terem sido realizados noutros continentes, coincidiram, em Portugal, com horas diferentes daquelas em que estes eventos normalmente se realizam nos países europeus (14 horas). Tal sucedeu, por exemplo, com o*

✓

*grande Prémio do Canadá, que foi transmitido em directo cerca das seis horas da tarde. Relativamente ao futebol, cabe salientar que as transmissões em directo já se verificam, pelo menos, desde 2003, anos em que foram transmitidos os jogos Sporting/Leixões em 2 de Agosto, e Sporting/Boavista em 3 de Agosto, ambos integrados no Torneio Centenário Boavista.*

*E o facto é que a prática referida tem vindo a acentuar-se, conforme se vê na lista anexa que contem todas as transmissões, e respectivos horários, efectuadas pela RTPN durante o mês de Julho.*

*A autorização detida pela RTPN (serviço de programas temático informativo de âmbito nacional e de acesso não condicionado) não permite a inclusão, na respectiva grelha de programação, de transmissões desportivas integrais, em directo e/ou em diferido, devendo as mesmas, pelo contrário, ser, apenas, objecto de extractos informativos próprios da natureza do canal.*

*Nestas circunstâncias, vimos requerer que a AACCS, no âmbito das suas competências, promova as diligências que a lei neste casos impõe, no sentido da RTPN passar a respeitar a autorização que lhe foi concedida."*

Em anexo, a queixosa disponibiliza o quadro prometido no antepenúltimo parágrafo do texto transcrito, o qual se considera parte integrante desta Deliberação.

2. Procurou-se ouvir a Administração da RTP acerca do assunto, tendo em conta, não a formulação da autorização da NTV, por não relevar efectivamente para o caso, e sim a norma legal que permite a existência deste canal de serviço público codificado, ou seja, a alínea b) do nº 3 do artigo 48º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

17

3. Finalmente recebeu-se a seguinte resposta do Conselho de Administração da RTP:

*"Na sequência do solicitado, não respondendo à questão da conformidade da RTP-N com os termos da autorização da NTV, mas antes à sua conformidade com o estabelecido na alínea b) do nº 3 do artigo 48º da Lei nº 32/2003 de 22 de Agosto, entendemos que a programação da NTV corresponde no essencial à especificação constante, a título exemplificativo, daquele normativo legal, bem como na alínea b) do nº 2 da Cláusula 2ª do Contrato Geral de Serviço Público."*

4. Vejamos o que diz a lei e o Contrato de Concessão Geral de Serviço Público firmado entre o Estado e a RTP:

*"Lei de Televisão*

*Artº 48º, alínea b) do nº 3*

*Concessão geral de serviço público de televisão*

*3- Para cumprimento das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, a concessão geral do serviço público de televisão pode integrar ainda serviços de programas que tenham por objecto, designadamente:*

*(...)*

*b) A divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades locais específicas."*

*"Contrato de Concessão Geral de Serviço Público entre o Estado e a RTP*

*J7*

*Cláusula 2ª, nº 2, alínea b)*

*(Âmbito)*

*2- Para cumprimento das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, designadamente em matéria de inovação tecnológica, a concessão geral do serviço público de televisão integra ainda serviços de programas que tenham por objecto, nomeadamente:*

*(...)*

*b) A divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades locais específicas.*

5. Manifestamente que quer o legislador, ao prever este canal público para território português, quer o Estado contratante, ao definir no Contrato Geral com a RTP o perfil deste serviço de programas, procuraram garantir a existência de uma janela de cobertura dos interesses regionais e comunitários, em princípio pouco ou insuficientemente protegidos pelos canais nacionais tradicionais, públicos ou privados. Este certamente o desiderato da iniciativa legal e contratual em apreço - dar voz e imagem às regiões e às comunidades específicas, tratando de assuntos que retratem e aprofundem os seus interesses próprios e particulares.

5.1. Ora a extensa programação desportiva que a crítica da SIC Notícias valoriza na sua queixa demonstra um desajuste difícil de disfarçar entre a programação do canal e o seu desenho legal e contratual. E a observação da sua grelha, para além dos suportes desportivos, mostra o mesmo em termos mais largos. A filosofia programativa da RTPN aproxima-se muito da de um canal generalista, abarcando espaços regionais ou de temas comunitários numa percentagem aparentemente não predominante. No fundo, a RTPN pode ser vista mais como o terceiro canal nacional generalista do operador público do que enquanto suporte rigoroso do normativo e do clausulado que sustentam o serviço de programas. É

J7

provável que esteja a desempenhar um papel positivo numa óptica otimizada de prestação de serviço público. Mas isso está, de momento, fora do escrutínio a promover na presente Deliberação. O que incontornavelmente está em causa é a adequação legal e contratual deste canal/serviço de programas, a qual foi questionada pela SIC Notícias e se afigura com efeito de arriscada sustentação.

6. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a situação, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 89.º da Lei de Televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, com referência para o também estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da citada Lei de Televisão.

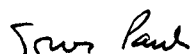
7. Assim, em tese, poderia a AACS instaurar um procedimento de natureza contraordenacional que fixasse com rigor a existência ou não de infracção ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 48.º da Lei de Televisão sempre em referência. Mas há motivos ponderosos que desaconselham uma tal solução. Desde logo a actual situação deste órgão de Estado, já substituído por uma outra entidade reguladora, a ERC, aprovada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, cuja operacionalização estará decerto para breve. Mas importa também salientar a extraordinária delicadeza do tema, que justifica que se peça à Administração da RTP uma reflexão e uma explicação acrescidas sobre uma problemática decerto melindrosa, que convém não expor na praça pública através de um sinal investigatório legítimo mas inevitavelmente com conotações que poderiam ser interpretadas como desprimorosas, como seria certamente entendida a abertura de procedimento contraordenacional contra a RTP numa tal matéria.

8. Logo, em síntese, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera fazer chegar à Administração da RTP as presentes conclusões preliminares, sequentes à queixa da SIC Notícias a propósito do estatuto da RTPN, conclusões que reconhecem que a queixa ostenta indícios de razoabilidade, na expectativa de que uma mais aprofundada maturação da situação possa permitir à RTP e à ERC acordarem uma solução que simultaneamente sirva o interesse público, cumpra a lei e o Contrato Geral de Concessão entre o Estado e a RTP e designadamente responda ao pedido da queixosa.

*Esta Deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral (com declaração de voto), Manuela Matos e José Manuel Mendes; e voto contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Novembro de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
Juíz-Conselheiro

SLR/IM

✓ 7

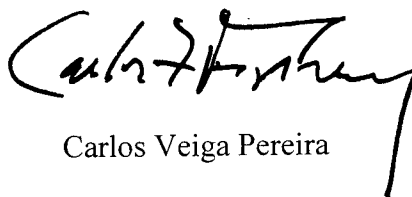
## DECLARAÇÃO DE VOTO

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA SIC NOTÍCIAS CONTRA A RTP

O Projecto de Deliberação sobre Queixa da SIC Notícias contra a RTP admite a infracção pela RTP da disposto na alínea b) do nº3 do artigo 48º da Lei da Televisão, mas para logo afastar a instauração de procedimento contraordenacional com a argumentação de que a Alta Autoridade para a Comunicação Social está em vésperas de substituição por outra entidade reguladora e de que *“convém não expor na praça pública através de um sinal investigatório legítimo, mas inevitavelmente com conotações que poderiam ser interpretadas como desprimorosas, como seria decerto entendida a abertura de procedimento contraordenacional contra a RTP em tal matéria”*. Tudo para terminar com o voto de que a RTP e a futura Entidade Reguladora da Comunicação Social acordem um estatuto da RTPN que *“sirva o interesse público, cumpra a lei e o Contrato Geral de Concessão entre o Estado e a RTP”*.

Votei contra o Projecto de Deliberação, em primeiro lugar, por considerar que o próximo falecimento da AACCS não impede a instauração de processos de contra-ordenação, além do mais porque a decisão só viria a ser adoptada pela futura Entidade Reguladora. Em segundo lugar, por ser escandalosa, no sentido teológico, a recusa da instauração de um processo de contra-ordenação com a alegação de poder ser interpretado como desprimoroso. Em terceiro lugar, por incentivar a futura Entidade Reguladora a encontrar uma via para iludir a Lei.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Novembro de 2005



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

17

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei a favor desta deliberação, mas lamento que não se diga com mais clareza que a queixa da SIC Notícias só não deve ser imediatamente apreciada porque as questões que levanta são de tal relevância e pertinência que só uma Entidade Reguladora dotada não apenas de competência jurídica como de autoridade política pode apreciá-las devidamente.

Lamento também que esta deliberação não afirme com suficiente vigor que, não podendo – ou não devendo – a AACS pronunciar-se, nas presentes circunstâncias, sobre as graves questões suscitadas, formula no entanto o voto de que a próxima Entidade Reguladora (cuja lei foi ontem mesmo publicada) o faça com a urgência que se impõe.

Lisboa, 9 de Novembro de 2005

